



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600609-37.2024.6.21.0021
Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS
Recorrente: MARTINHO JOSE DULLIUS
Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ART. 79, § 1º E ART. 74, INCISO II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARTINHO JOSE DULLIUS, candidato ao cargo de vereador no município de Estrela/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46039628)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação detalhada dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46039633 *g.n.*):

(...) Nobres Julgadores, de início temos que destacar que o candidato não aplicou qualquer recurso em desconformidade com a legislação eleitoral, como restou claro por toda a documentação até aqui apresentada, por mais que tenha tido divergência quando as informações apresentadas inicialmente todas foram **DEVIDAMENTE CORRIGIDAS AO LONGO DO PROCESSO.**

O recurso recebido pelo FEFC foi aplicado em conformidade com a legislação e resoluções do TSE. Todas as informações solicitadas pelo Juízo de Primeiro grau foram apresentadas e eventuais falhas foram supridas com novos documentos apresentados.

(...)

Conforme farta documentação acostada, são duas as “pontas” que precisam ser “atadas” para que a despesa seja efetivamente comprovada: documento comprobatório do serviço executado e o pagamento ao fornecedor através de cheque nominal, transferência bancária (com identificação do CPF ou CNPJ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do beneficiário) ou débito em conta ao prestador de serviço, segundo preconiza o art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017, justamente por se tratar de modalidades que oferecem a possibilidade de rastreamento da origem do recurso e da sua destinação.

Os recibos de prestação de serviços são documentos que demonstram qual o serviço prestado, assim como os contratos de prestação de serviço, haja vista que documentos relativos à militância não geram a emissão de documentos fiscais, a exemplo das notas fiscais, no entanto, o pagamento realizado preconizou as formas estabelecidas conforme alhures narrado.

No entanto, ainda que este não seja o entendimento deste juízo de segundo grau, a comprovação dos gastos de campanha pode ser suprida pelos documentos relacionados no art. 63, caput, § 1º e § 2º, do mesmo normativo legal, que assim dispõe:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- I - contrato;
- II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- III - comprovante bancário de pagamento; ou
- IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

O artigo supracitado, em seu caput, estabelece a obrigatoriedade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentação de documento fiscal idôneo para a comprovação de despesa, ao passo que o § 1º autoriza a possibilidade de a Justiça Eleitoral admitir documentos complementares.

Assim, o conjunto de gastos restou devidamente comprovado nos autos, por meio de contrato, recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias, em conformidade com o preceituado no art. 63, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

(...)

Além disso, a condenação do candidato ao recolhimento da importância de R\$ 850,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve também ser reformada uma vez que a despesa arrolada refere-se à contratação de pessoal para distribuição de material de campanha e restaram devidamente comprovadas por meio de recibos de pagamento juntado aos autos, na forma facultada pelo art. 63, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 bem como o pagamento ocorreu por meio de transferência bancária ou débito em conta (PIX) ao fornecedor declarado, a teor do art. 40, incs. I a III, da mencionada resolução, havendo assim a comprovação da regularidade na forma do pagamento com recursos do FEFC.

(...)

ANTE O EXPOSTO, requer-se o provimento deste Recurso Eleitoral para fins de reformar a r. sentença, julgando as contas eleitorais do ora recorrente aprovadas sem aplicação de multa por ser medida de inteira justiça!

Subsidiariamente, em não sendo este o entendimento dos Ilustres Julgadores, requer sejam as contas eleitorais aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas do candidato em razão da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46039625):

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas.

Foi identificada a despesa abaixo especificada com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §12º do art. 35 da Resolução TSE 23.607.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	CPF CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DESPESA	DE	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
17/09/2024	024.858.290-98	BRUNA CASTRO DOS SANTOS	Despesas pessoais	com	Outro CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	- SN	450,00	450,00
17/09/2024	050.874.640-09	JEAN MOUREIRA DE SOUZA	Despesas pessoais	com	Outro CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	- SN	200,00	200,00
17/09/2024	043.861.130-61	BEATRIZ CRISTINA PINHEIRO VARGAS DE	Despesas pessoais	com	Outro CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	- SN	200,00	200,00

Ressalta-se que os contratos apresentados não preenchem integralmente os requisitos acima citados.

Desta forma, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 850,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato apresentou esclarecimentos nos IDs 127206864 e 127206865. Na petição defendeu a licitude da contratação com base nos documentos já apresentados.

Tais esclarecimentos, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas. Veja-se que nos contratos IDs n. 126818657, 126818658 e 126818661 sequer constam a data de vigência e há genérica designação de local de trabalho no município de Estrela.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 850,00 passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 850,00 e representa 51% do montante de recursos recebidos (R\$ 1.642,16). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, as manifestações trazidas pela candidato (IDs 126818657, 126818658, 126818661) são genéricas, sem indicação dos locais de trabalho, horas trabalhadas ou descrição detalhada do material gráfico utilizado, de modo que não caracterizam a apresentação da documentação minuciosa exigida pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando sanada a irregularidade.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 850,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK